



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.000161/98-70  
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523  
RECURSO Nº : 120.821  
RECORRENTE : COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

Estando o produto devidamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430, de 27/12/96, e nem de falta de L.I., pela não tipificação da infração no inciso II, do artigo 526, do R.A., mas, tão somente, de caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos juros de mora e da multa do IPI.

**RECURSO PROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros, Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 06 de dezembro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO LUCENA DE MENEZES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LEDA RUIZ DAMASCENO e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523  
RECORRENTE : COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Consta da descrição dos fatos do auto vestibular, ter o importador submetido a despacho de importação as mercadorias descritas na adição 001 da D.I. 97/0657499-9 e classificadas na posição NCM 3907.99.18; as mercadorias foram liberadas em canal vermelho, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, tendo sido retiradas amostras das mesmas para exames no LABANA. Por ocasião da revisão aduaneira, foi analisado o laudo LABANA 2707/97, constatando-se que a mercadoria importada estava em desacordo com aquela ingressada no País.

Por esse motivo, a fiscalização, utilizando-se da 1ª Regra das denominadas “Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – Sistema Harmonizado”, reclassificou a mercadoria para a posição 3907.99.99 e caracterizou o fato como Declaração Inexata e importação ao desamparo de guia de importação, fatos puníveis com as multas previstas nos artigos 44 e 45, inciso I, da Lei 9.430/96 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro, além da exigência da diferença de Imposto de Importação e do IPI, juros de mora em razão da reclassificação da mercadoria.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, cujos fundamentos assim se resumem:

- que importou a mercadoria de nome comercial crylcoat 165 e a classificou na posição 3907.99.18, como sendo Tereftalato de Polibutileno em líquidos e pastas;
- que o LABANA confirmou a mercadoria Tereftalato de polibutileno, porém em estado sólido (pedaços irregulares) e não na forma líquida ou pasta;
- que a reclassificação não comporta a aplicação das penalidades constantes do auto de infração, inclusive em razão do disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97.

A ação fiscal foi julgada totalmente procedente, conforme decisão de fls. 63/66, assim ementada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523

CRYICOAT 165.

O produto de nome comercial CRYLCOAT 165 é outro poliéster saturado em pedaços regulares classificável no código 3907.99.99.

DESCRIÇÃO INCORRETA DAS MERCADORIAS NA DI.

As multas dos arts. 44, I, da Lei 9.430/96, 80, I, da Lei 4.520/64 com a redação dada pelo art. 45, da Lei 9.430/96 e 526, II, do RA/85 são cabíveis quando a descrição da mercadoria na DI está incorreta, conforme definido pelos ADNs 10 e 12 de 1997.”

A autuada apresentou tempestivo recurso voluntário, precedido do depósito recursal que lhe foi exigido, no qual são reiterados os argumentos já apresentados em defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523

VOTO

Dúvida não resta quanto à questão da classificação tarifária do produto importado, tanto que a recorrente não se indispôs quanto a essa matéria devendo, desta maneira, prevalecer, para o fim da correta classificação do produto CRYLCOAT 165 (nome comercial) o código NCM 3907.99.99.

A decisão recorrida entende, contudo, que em razão da nova classificação dada ao produto importado, a recorrente deve pagar a multa prevista no inciso II, do artigo 526, do R.A. - (importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente).

Entretanto, a reclassificação de mercadoria, no caso, não pode ensejar o pagamento da referida multa, haja vista ter a recorrente importado a mercadoria com licença de importação.

De fato, não há como se capitular como importação sem guia ou licença, a importação feita com documento mesmo contendo equívoco na classificação tarifária. A suposta infração cometida pela recorrente de erro na classificação do produto não se subsume ao tipo previsto no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

A atipicidade da situação não autoriza, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Não se pode falar, sequer, em aplicação de analogia da norma citada ao presente caso, já que perfilha o entendimento de que é absolutamente necessária a adequação das situações jurídicas aos tipos legais, estando o órgão julgador cerceado em sua conduta decisória, caso os fatos tidos como supedâneo da infração não estejam devidamente descritos na hipótese de conduta descrita em lei.

*In casu*, em verdade não existe importação sem a respectiva guia/licença de importação, mas guia/licença de importação contendo equívoco na classificação tarifária da mercadoria importada.

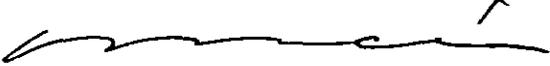
Outrossim, no caso, a aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo 10/97 é de rigor, posto tratar-se de mero erro de classificação fiscal, e não de descrição inexata do produto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523

Assim sendo, dou provimento ao recurso, a fim de serem canceladas as multas previstas no artigo 44, da Lei 9.430/96 e no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523

DECLARAÇÃO DE VOTO

A questão fundamental neste processo é verificar se o produto foi descrito devidamente na D.I., não havendo discordância entre o Fisco e a recorrente, de que, havendo descrição inexata torna-se devida a diferença de tributos e as multas e que o mero erro de classificação tarifária não enseja a aplicação de penalidades, especialmente a multa por falta de Licença de Importação.

Ocorre, no entanto, que houve, sim, descrição inexata da mercadoria importada e não se tratou, por outro lado, de simples omissão ou falha na descrição, mas de erro que levou à desclassificação tarifária do produto, diga-se de passagem, para uma posição cuja alíquota era maior. Não se pode dizer, tampouco, que o produto foi importado com o devido licenciamento.

O produto importado foi descrito na D.I. como sendo

“Outros poliacetais, outros poliésteres e resinas epoxidas. Em formas primárias.

Policarbonatos, resinas alquídicas poliésteres alílicos e outros poliésteres em formas primárias, sendo

Nome comercial: Crylcoat 165

Qualidade : industrial

Estado físico : sólido.

...”

Submetido a exame laboratorial, constatou-se que o produto era um poliéster saturado, na forma sólida (pedaços irregulares), como se vê às fls. 22, acrescentando-se que:

“A mercadoria analisada não se trata de Poli (Tereftalato de Butileno), com ou sem carga e nem se apresenta na forma líquida ou pasta.”

Consta, ainda, do laudo, que não se trata de tereftalato de polibuteno sem carga de fibra de vidro, em forma primária, líquido ou pasta.

Indiscutível, portanto, à vista do laudo, a desclassificação tarifária e a inexatidão da descrição do produto, devendo ser mantida a exigência fiscal, inclusive a multa por falta de licenciamento, que é devida, também, nos casos de licenciamento automático, conforme esclarecido no próprio ADN 12/97, mencionado pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.821  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.523

Ante o que foi exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Conselheiro



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.000161/98-70  
Recurso nº: 120.821

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.523.

Brasília-DF, 10-07-2001.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em